

Apelação n. 0500184-44.2012.8.24.0062, de São João Batista
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOR QUE APÓS SER IMPEDIDO DE INGRESSAR NA AGÊNCIA DO BANCO DEMANDADO, EM RAZÃO DO TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA, DECORRENTE DA PRESENÇA DE MATERIAL METÁLICO EM SEU SAPATO, É ABORDADO NA RUA PELA POLÍCIA, QUE FOI ACIONADA PELO GERENTE DO BANCO. REVISTA EM PÚBLICO. EQUÍVOCO MANIFESTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE REFORMA DO JULGADO AO ARGUMENTO DE QUE O CONTROLE DA PORTA GIRATÓRIA CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, SEM CONFIGURAR ABUSO DE PODER. IRRELEVÂNCIA. CERNE DA *QUAESTIO* QUE RESIDE NO ACIONAMENTO DA POLÍCIA DE MANEIRA AÇODADA E DESPROPOSITADA. TÓPICO QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE IMPUGNADO PELA RÉ, QUE TAMBÉM NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS SOBRE A EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA E CONSTRANGEDORA DO DEMANDANTE PERANTE TERCEIROS, O QUE SOMENTE OCORREU POR CONTA DA INDEVIDA SUSPEITA E O ACIONAMENTO DA POLÍCIA SEM MAIORES CAUTELAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A TEOR DO ART. 14 DO CDC. DANO MORAL PRESUMIDO (*IN RE IPSA*). AFRONTA À DIGNIDADE, HONRA E IMAGEM DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO QUE É OBJETO DE AMBOS OS RECURSOS, PUGNANDO O AUTOR PELA SUA MAJORAÇÃO E A RÉ PELA REDUÇÃO. INVIABILIDADE. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE BEM ATENDE AO CRITÉRIO REPARADOR, PEDAGÓGICO E PUNITIVO DAS INDENIZAÇÕES DESSE JAEZ, SEM IMPORTAR, POR OUTRO LADO, EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AUTOR. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 20%

**(VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA
CONDENAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. REDUÇÃO PARA 15%,
PATAMAR QUE MELHOR ATENDE AO DISPOSTO NO
ART. 20, § 3º, DO CPC (CORRESPONDENTE AO ART. 85,
§2º, DO ATUAL CPC). RECURSOS CONHECIDOS,
DESPROVIDO O DO AUTOR E PARCIALMENTE
PROVIDO O DA RÉ.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0500184-44.2012.8.24.0062, da comarca de São João Batista 1ª Vara em que é Apte/RdoAd Banco do Brasil S/A e Apdo/RteAd Lucas Carneiro Damasceno.

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer dos reclamos, dar parcial provimento ao apelo e negar provimento ao recurso adesivo. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Newton Trisotto, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Sebastião César Evangelista.

Florianópolis, 13 de outubro de 2016.

Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A contra a sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por Lucas Carneiro Damasceno, que julgou procedente o pedido, para condenar a instituição financeira acionada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora da citação.

Nas razões, alegou, em síntese, não ter cometido qualquer ato ilícito, tendo agido dentro dos limites legais para o bom funcionamento da porta giratória, sendo inverídica a alegação do autor de que acionou a polícia militar.

Disse que não pode ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, quando a exaltação partiu do próprio autor, além do que a situação narrada nos autos não passou de mero dissabor.

Clamou, ao arremate, pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, e, em caso de manutenção da condenação, pugnou pela redução da indenização arbitrada e dos honorários advocatícios.

O autor ofereceu contrarrazões e recurso adesivo, por meio do qual objetiva a majoração da indenização fixada para montante não inferior a R\$ 50.000,00.

Com as contrarrazões do banco, os autos ascenderam a esta Corte, tendo sido inicialmente distribuídos à Primeira Câmara de Direito Comercial que, em decisão proferida pelo Exmo. Des. Salim Schead dos Santos, declinou da competência em favor de uma das Câmaras de Direito Civil desta Corte (fls. 126/129).

Redistribuídos, vieram-me conclusos.

Este é o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O autor ingressou com a demanda anunciando que, na data de 16/10/2009, dirigiu-se à agência da casa bancária acionada, juntamente com seu colega, Valdir Nichelati, com o objetivo de desbloquear seu cartão, quando foi barrado na porta giratória, tendo explicado ao segurança que estava no local que havia um bico de metal na ponta do seu sapato, porém não lhe foi franqueada a entrada.

Foi, então, que Valdir entrou sozinho na agência, e o autor se dirigiu até a empresa de Contabilidade Solare, ficando no aguardo do amigo, juntamente com Edevaldo Antonio Wolf.

Logo depois, quando Valdir chegou na empresa contábil, foram interpelados por dois policiais militares, que os conduziram para fora do estabelecimento, sem comunicar o motivo da abordagem, ocasião em que deram um chute na perna do autor, atingindo seu celular, e ainda questionaram onde estavam as armas, fazendo vistoria no veículo de Valdir, o que foi presenciado por todos que transitavam no local.

Ao término da abordagem, os policiais informaram que a comunicação da ocorrência partiu do gerente do banco, que foi procurado pelo autor e por Valdir, vindo a pedir desculpas.

O banco, por sua vez, alegou em sua defesa que a porta giratória é um meio eficaz e autorizado de controle, visando promover a segurança dos clientes, não havendo qualquer abuso de poder na conduta perpetrada por seus prepostos.

A sentença julgou procedente o pedido formulado, reconhecendo o abalo moral descrito pelo autor na exordial, condenando a instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Contextualizada a controvérsia, antecipo que o reconhecimento do dano moral foi corretamente proclamado pela digna e operosa magistrada Liana Bardini Alves.

Com efeito, para nascer o dever de indenizar, seja o dano patrimonial ou extrapatrimonial, faz-se necessária a presença do ato ilícito, do prejuízo e do nexo de causalidade entre o comportamento antijurídico e o resultado danoso.

É o que se verifica na espécie.

Observo, por primeiro, que a relação jurídica existente entre os litigantes é de consumo, conforme disposição dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelado, no princípio dos fatos descritos na inicial, encontrava-se no interior da instituição financeira para usufruir dos serviços por ela prestados.

Destarte, aplicam-se ao caso as regras previstas na Lei 8.078/90, a qual prevê a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço e fornecedores de produto pelo prejuízo causado aos seus consumidores.

Esta é a dicção do art. 14 do referido Diploma Legal:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

In casu, a falha na prestação do serviço do banco apelante consiste na suspeita equivocada do autor como sendo um agente delituoso, acionando a polícia de maneira açodada, submetendo-o à situação humilhante e vexatória em frente a todos que circulavam aos arredores da empresa de contabilidade.

Registro que o cerne da demanda não é o travamento da porta giratória, como pretende fazer crer a instituição financeira recorrente, ao tecer inúmeras alegações sobre os benefícios que tal equipamento de segurança pode trazer aos clientes. O imbróglio decorre do chamamento da polícia pelo gerente do banco de forma totalmente desnecessária, e sobre o ponto, a ré limitou-se a

afirmar na contestação que "*o requerente falta com a verdade ao alegar que o gerente da agência do requerido solicitou a presença de policiais militares*" (fl. 21), mas não fez qualquer prova capaz de derruir a alegação do demandante, que foi corroborada pelo boletim de ocorrência (fls. 12/13), bem como pela prova testemunhal (colhida em sistema audiovisual), que ora se destaca, a começar pelo depoimento de **Valdir Nichelati**:

“(...) O Lucas foi comigo para me ajudar a desbloquear o cartão, mas ele não conseguiu entrar, por causa da biqueira do sapato, e eu entrei e ele ficou de fora; (...) quando já estávamos na contabilidade, simplesmente chegaram dois policiais, um pega o Lucas pelo pescoço, tira pra fora, começa a dar soco nele; me pegaram também e cadê as armas? Cadê as armas?; aí revistaram meu carro e no final disseram: se vocês querem mais informações, quem chamou a gente foi o banco do Brasil.

Juíza: Ah, a polícia falou isso?

Testemunha: Falou isso. (...) Daí a gente voltou lá no banco de novo, fui eu mais um amigo meu que tá aí.

Juíza: O gerente reconheceu que chamou a polícia?

Testemunha: Com certeza.”

Já **Edevaldo Antonio Wolf**, que aguardava o autor na contabilidade, disse:

“(...) Nós estávamos lá sentados esperando os papéis ficarem prontos, aí chegaram dois policiais, e arrancaram o Lucas de dentro da Contabilidade; puxaram pelo colarinho e arrancaram pra fora; o Valdir também, revistaram o carro dele; ele estava com celular no bolso, e baterem muito forte, nos calcanhares também; aí eu levantei e perguntei, mas o que está acontecendo? Nada por enquanto. Mas como nada? Vocês estão tratando o cara que nem bandido e não está acontecendo nada? Alguém chamou. Aí eles assim: quem chamou vocês vão ver depois; aí a gente quis insistir, quem que chamou a polícia? Foi o banco, o gerente do banco. Aí peguei o Valdir, que também era cliente do banco e fui lá, me dirigi ao gerente e perguntei por que vocês chamaram a polícia? Aí ele assim, vem cá, vamos acertar. Não, agora não tem mais acerto.

Juíza: Então o gerente reconheceu que foi ele quem chamou a polícia?

Testemunha: Reconheceu. (...) Eu disse não, você conhece a gente, já estivemos algumas vezes nessa agência, o Lucas também. (...) Aí a gente voltou, o pessoal da contabilidade ficou olhando, ficou uma coisa chata.”

Vê-se, portanto, que a prova produzida pelo demandante denuncia a conduta abusiva perpetrada pela ré, que mesmo após ter por solucionado o caso dentro da agência, - uma vez que o trancamento da porta ocorreu em

virtude da passagem de Lucas, e este desistiu de entrar no estabelecimento, nada mais tendo ocorrido de extraordinário na conduta de Valdir dentro das dependências da agência -, ainda assim chamou a polícia, que efetuou a abordagem na empresa de contabilidade, em frente a todos que estavam no local, causando forte sensação de desgosto, mágoa e humilhação ao autor, que foi agredido publicamente, sendo tido por bandido, numa localidade de baixa densidade populacional, como é o caso do Município de Nova Trento/SC, onde é comum que todos se conheçam.

Não se olvida que a instituição financeira tem o direito de tomar medidas a fim de salvaguardar seu patrimônio. Todavia, o acionamento da polícia, depois que os "suspeitos" já haviam se retirado da casa bancária, ensejando a abordagem experimentada pelo autor, deve ser repreendida.

Os desdobramentos da conduta açodada do banco demandado, como ocorridos, ultrapassaram em muito os limites de um mero dissabor do cotidiano, sendo certo que qualquer pessoa, detida em local público por policiais a pedido do banco, por suspeita equivocada de se tratar de um criminoso, sentiria o peso do constrangimento, da vergonha e da humilhação.

Colaciono, a propósito, a decisão proferida pelo e. Des. Eládio Torret Rocha ao apreciar o apelo interposto pela casa bancária contra a sentença proferida na ação promovida por Valdir, envolvendo os fatos ora analisados:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO. DANO MORAL. AUTOR DA DEMANDA QUE EXPERIMENTOU ABUSIVA ABORDAGEM REALIZADA POR POLICIAIS MILITARES A MANDO DO GERENTE DO BANCO, SOB A ALEGAÇÃO DE ESTAR PORTANDO ARMA DE FOGO. SUBMISSÃO DO DEMANDANTE À SITUAÇÃO ULTRAJANTE. ACOLHIMENTO, NA ORIGEM, DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA VESTIBULAR. RECURSO DO REQUERIDO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO COMETEU QUALQUER ATO ILÍCITO. CONDUTA ILÍCITA DO PREPOSTO DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO BEM CARACTERIZADA (ARTS. 186, 187 E 927, DO CC/2002). SITUAÇÃO FÁTICA QUE ULTRAPASSOU A ESFERA DO MERO DISSABOR COTIDIANO. ABALO ANÍMICO E CONSEQUENTE RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA ADEQUADAMENTE CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DOS

JUROS DE MORA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. MODULAÇÃO, NO PONTO, DO DECISÓRIO ATACADO. VERBA HONORÁRIA BEM DOSADA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PLEITO VISANDO EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DO MONTANTE PECUNIÁRIO. INCABIMENTO. RECURSO DO REQUERIDO PARCIALMENTE PROVIDO E APELO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO." (TJSC, Apelação Cível n. 2013.087614-8, de São João Batista, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 22-05-2014, grifos meus).

Colhe-se, ainda, da jurisprudência pátria:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇIONAMENTO DA POLÍCIA MILITAR PARA SITUAÇÃO QUE NÃO APRESENTAVA RISCO. HUMILHAÇÃO E CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal é objetiva em razão do risco inerente à atividade bancária que exerce (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).. À luz da melhor doutrina e com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, V e X, restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização. Presença de nexos causal verificada entre a conduta da CEF e a situação vexatória sofrida pelos autores ao serem reconduzidos à agência bancária por policiais militares. Dano moral configurado pelo constrangimento e humilhação suportados pelos autores, em razão de suspeita infundada do gerente da ré. Indenização fixada em R\$ 14.000,00, para cada autor, segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja, compensar o dano sofrido e punir o réu. Atualização monetária e juros moratórios mantidos por ausência de impugnação.. Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida." (TRF-4 - AC: 5157 SC 2004.72.05.005157-0, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 10/10/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/11/2006 PÁGINA: 520, grifos meus).

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM POR SUSPEITA DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Cediço que compete ao juiz deliberar sobre a necessidade de produção de determinada prova para a formação do seu convencimento. Realizada a prova pericial por profissional com atuação específica na área, ausente qualquer demonstração acerca da deficiência técnica daquele no desempenho do munus que lhe foi confiado, não há se falar em cerceamento de defesa ante a não realização de nova perícia, ou complementação do laudo. **ABORDAGEM EXCESSIVA E CONSTRANGEDORA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A injusta**

interpelação, por mera suposição do cometimento de prática delituosa, realizada após a saída da cliente do estabelecimento comercial, em via pública e mediante o acionamento da polícia, caracteriza ilícito civil ensejador de dano moral, por submeter a vítima à situação vexatória. Comprovada nos autos a constrangedora e excessiva abordagem à autora, resta evidente o dever de indenizar.

Hipótese de dano moral in re ipsa. Relevância ao princípio da identidade física do juiz. Condenação mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à redução do montante indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Em se tratando de responsabilidade civil decorrente de ilícito extracontratual, os juros de mora são devidos a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. STJ. Sentença confirmada, no ponto. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70049655368, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 25/10/2012, grifos meus)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONSUMIDORA EXPOSTA A SITUAÇÃO VEXATÓRIA. SEGREGAÇÃO PARA AVERIGUAÇÃO POR SEGURANÇAS E FUNCIONÁRIA. SUSPEITA DE FURTO INSUBSISTENTE. FATOS QUE CARACTERIZAM ABALO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DA VERBA, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJSC, Apelação Cível n. 2009.070015-2, de Araranguá, rel. Des. Victor Ferreira, j. 29-08-2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ABALO MORAL. **ABORDAGEM DE POLICIAIS CIVIS À PAISANA E SEGURANÇAS DE LOJA. CONDUÇÃO A SALA RESERVADA. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE DISCRICÃO. SUSPEITA INFUNDADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE COMPENSAR.** QUANTUM FIXADO. ORIENTAÇÃO PELOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ADOÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO INPC COMO INDEXADOR OFICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A abordagem e mesmo a revista de freqüentador de estabelecimento comercial é possível, observado o exercício regular de direito. Todavia, deve ser precedida de suspeita fundada, de abordagem discreta e sua realização deve ocorrer em local próprio, notadamente quando o fornecedor indica a existência desse ambiente" (TJSC, Ap. Cív. n. 2010.057054-6, de São José, rel. Des. Henry Petry Junior, j. em 11-8-2011).

"Em se tratando de dano moral, cada caso se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima" (STJ, AgRg no REsp n. 1150463/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 15-3-2012, DJe 22-3-2012)." (TJSC, Apelação Cível n. 2013.067777-7, de Brusque, rel. Des. Fernando Carioni, j. 05-11-2013, grifos meus).

Mutatis mutandis, de minha relatoria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOR QUE É ABORDADO PELA POLÍCIA DENTRO DA CASA BANCÁRIA DEMANDADA, POR SUSPEITA DE COMETIMENTO DE FURTO NAQUELE ESTABELECIMENTO DOIS DIAS ANTES. EQUÍVOCO MANIFESTO. PREPOSTO DO BANCO QUE NÃO O RECONHECE COMO O AGENTE RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DELITIVA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO E ABALO MORAL. INSUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS SOBRE A EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA E CONSTRANGEDORA DO DEMANDANTE PERANTE TERCEIROS, O QUE SOMENTE OCORREU POR CONTA DA INDEVIDA SUSPEITA E O ACIONAMENTO DA POLÍCIA SEM MAIORES CAUTELAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A TEOR DO ART. 14 DO CDC. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). AFRONTA À DIGNIDADE, HONRA E IMAGEM DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO ARBITRAMENTO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DA CÂMARA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. PATAMAR QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, Apelação Cível n. 2015.011238-7, da Capital, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 16-04-2015).

No que tange à quantificação da indenização, que é objeto de ambos os recursos, - clamando o autor pela majoração e a ré pela redução -, como não há no sistema legal vigente entre nós critérios objetivamente positivados para bem estipular o montante que possa ser razoavelmente justo, quer para o credor, quer para o devedor, deve o julgador sopesar a intensidade do sofrimento moral do ofendido, a gravidade do fato, a repercussão, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade e seus ganhos, requisitos que

também deverão ser levados em consideração para exame do perfil do ofensor, acrescido, quanto a este, o exame da sua capacidade econômico-financeira para suportar o encargo que lhe é imposto. E assim deve ser, pois além do aspecto compensatório em favor de quem se viu lesado, há que ser analisado o grau de suportabilidade do encargo.

Não deve, portanto, ser tão reduzida, ao ponto de não atender o caráter compensatório que dela se espera, frustrando a intenção educativa inerente a essa natureza processual, e tampouco estimada com excessos, provocando enriquecimento desmesurado.

Esta Corte já proclamou:

"A indenização por danos morais que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa. Deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste" (TJSC. AC n. 2008.051361-1, Rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 29.04.2009).

E, da Corte da Cidadania:

"A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso" (REsp n. 171084/MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 05.10.1998).

Destarte, no caso em foco, sopesando todos os elementos acima citados, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) arbitrado pela magistrada de origem deve ser mantido, por atender ao critério reparador, pedagógico e punitivo das indenizações deste jaez, não importando, por outro lado, em enriquecimento ilícito do autor.

Por não haver recurso quanto aos marcos de incidência da correção

monetária e dos juros de mora, devem ser mantidos os critérios estabelecidos na sentença.

Por fim, quanto à almejada redução dos honorários advocatícios, que foram fixados em 20% sobre o valor da condenação, assiste razão ao banco apelante, devendo haver redução para 15%, percentual que melhor atende aos vetores do art. 20, §3º, do CPC/1973, que corresponde ao art. 85, §, 2º, do atual CPC, pela simplicidade da causa, bem como pela sua rápida tramitação, tendo em vista que a ação fora proposta em 25/04/2012, com a entrega da prestação jurisdicional em 28/08/2013, não havendo justificativa aparente para fixação da verba no patamar máximo.

Ante o exposto, voto por conhecer dos reclamos, para negar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento ao apelo do banco, reduzindo os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Este é o voto.